Vistos e examinados estes autos de pedido de falência, etc.,

I. Relatório

STAROUP S/A – INDÚSTRIA DE ROUPAS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou o presente PEDIDO DE FALÊNCIA contra a empresa **DALVA MARIA PERÃO - ME,** qualificada na inicial, alegando que a demandada não pagou à autora as duplicatas n.º 102758/0, 103729/3, 104678/1 e 104678/2, por ela emitidos, sendo que os referidos títulos são provenientes da venda de mercadorias, que foram regularmente entregues. Requer desta forma, a falência da devedora.

Juntou com a inicial a procuração de fls. 04-06 e os documentos de fls. 07-19.

A ré, citada (v. fls.), não contestou o feito, tornando-se revel.

A Representante do Ministério Público opinou favoravelmente a declaração de falência do requerido. (v.fls. 25)

Contados e preparados, vieram conclusos.

É o relatório.

II - Fundamentos

Trata-se de pedido de falência, fundamentada no inadimplemento do demandado, que deixou de pagar as duplicatas emitidas contra sua pessoa, preenchendo os pressupostos da falência, quais sejam, a qualidade de comerciante, a insolvência do devedor e a declaração judicial da falência. A insolvência, dentro do sistema misto adotado pelo direito brasileiro é presumida pela impontualidade e pelos atos exteriores enumerados no artigo 2° do DL 7661/45.

Pois bem, o que importa e é relevante, na espécie, é o fato de que no instrumento de protesto consta a Requerida como devedora do respectivo título. A duplicata de venda mercantil de fls. foi emitida pela Requerente e trazem o nome da Requerida como firma devedora, sendo que nas notas fiscais está inserido o carimbo e/ou assinatura da devedora (v.fls.09, 11 e 13).

A força executiva do título que embasou o pedido de falência deflui, de modo induvidoso, das duplicatas, e respectivos protestos, estes a atestar a impontualidade da devedora, sua mora no cumprimento de obrigação mercantil livremente por ela assumida.

Em última análise, é inadmissível que a Requerida durante esse período em que tramita o presente feito, não tenha pago diretamente a credora o seu débito ou feito o depósito para elidir a falência.

III - Dispositivo

Em face do exposto e, nos termos do que dispõe o artigo 1° do Decreto-lei 7661/65, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR a FALÊNCIA da empresa **DALVA MARIA PERÃO-ME.,** estabelecida em Colombo – PR, na Rua Manoel de Carvalho, n.º 187 – Jardim Santa Cândida, e que tem como sócios, Dalva Maria Perão, declarando seu termo legal no 60° (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.

Nomeio Síndico a requerente, STAROUP S/A, através de seu representante legal, que deverá prestar o respectivo compromisso, no prazo de vinte e quatro horas (DL. 7661/65, art. 60).

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Diligencie o Cartório: a) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falência; b)pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador; c)pela arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador; d)pela tomada de declarações da falida por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falência, designando-se data em 24:00 horas e intimando-se, bem como para depositar seus livros, relações de bens e credores, sob pena de prisão. Imponho a mesma obrigação de não se

ausentar da Comarca sem justo motivo e prévia autorização deste juízo, e comparecer a todos os atos da falência, sob as penas da lei.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Colombo, 14 de Março de 2000 às 11:35AM

Rogério de Assis
Juiz Substituto

RECEBIMENTO

RECEBÍ ESTES AUTOS HOJE
COM SENTENÇA

Colombo, 14 / 03 / 2000

Emp. Judic.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE TORNEI PÚBLICO
EM CARTÓRIO A RESPEITÁVEL
SENTENÇA RETRO/SUPRA.

COLOMBO 14/03/2000

Escrivão/Emp. Jur
Glaucia Regina Dal-Bello Motter

VARA CÍVEL
FLS. 56
COLOMBO - PR

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal da publicação do edital retro, sem qualquer manifestação da parte interessada.

Colombo, 27 de outubro de 2005.

ELCIO DE ANDRADE
Auxiliar Juramentado

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos a MM. Juíza de Direito, Dra. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES.

Colombo, 03 de novembro de 2005.

ELCIO DE ANDRADE
Auxiliar Juramentado

AUTOS N. 847/99

1) Denota-se que o síndico da presente falência foi nomeado a fl. 43, sendo o Dr. Molotov Passos, o qual prestou compromisso legal à fl. 43.
2) No entanto, tal nomeação não pode permanecer, pois tal síndico foi destituído de diversas falências para as quais foi nomeado, inclusive neste Juízo, oportunidade em que há vedação expressa na Lei de Falência para que permaneça no encargo, conforme dispõe o artigo 60, III da Lei de Quebras – 7.661/45.
3) Assim, substituo o perito nomeado, indicando o Dr. Joaquim José G. Rauli, sob a fé de seu grau.
4) Intime-se-o da nomeação, bem como para prestar o compromisso, no prazo de lei, bem como requerer o que for de direito.

Colombo, 07 de novembro de 2005.

LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
Juíza de Direito

RECEBIDO
Recebí estes autos hoje.
Colombo, 07/11/2005